



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0008029-13.2026.8.16.0194

Recuperação Extrajudicial

A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda. (“A2E”), já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente¹, expor e requerer o que segue.

I. Das Impugnações à Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Seq. 38 e 40. Impugnações apresentadas pelos credores Cresol Tradição e Caixa Econômica Federal.

A **Cooperativa de Crédito com Interação Solidária Tradição (“Cresol”)** apresentou “*Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial*” para alegar, em síntese, o seguinte: (i) formação artificial do quórum de adesão ao plano de recuperação extrajudicial cuja maior parte do passivo abrangido encontra-se concentrado na credora Petra Agronegócio Ltda.; (ii) ausência de comprovação de validade, existência, exigibilidade, regularidade contábil e documental do crédito atribuído à Petra; (iii) a relação de credores não indica a origem e o valor atualizado do crédito; (iv) a assinatura eletrônica da credora Petra

¹ Tendo em vista que a expedição de intimação da decisão foi realizada em 01.09.2026 (seq. 44), com leitura realizada em 02.09.2026 (seq. 45), tem-se que o prazo 5 dias corridos para apresentação da presente manifestação, considerando o feriado nacional do Dia da Independência do Brasil (07.09) e o feriado municipal do Dia da Padroeira de Curitiba (08.09), findar-se-ia em 09.08.2026, sendo a presente manifestação tempestiva. Inclusive, cabe ressaltar que a renúncia de prazo no sistema Projudi ocorreu por um equívoco do cartório em habilitar o advogado de outra parte como procurador da Requerente A2E.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

no termo de adesão é inconsistente, vez que a assinatura deveria ser do representante legal da pessoa jurídica, de forma a configurar vício de representação; (v) condição de pagamento aos credores colaboradores que oferece tratamento desigual entre os demais credores abrangidos; (vi) nulidade da cláusula que antecipa os efeitos do plano de recuperação extrajudicial à data do pedido; (vii) nulidade da cláusula que dispõe sobre a retroação dos efeitos do plano à data do pedido de recuperação extrajudicial; (viii) a restrição da novação do plano de recuperação extrajudicial ao crédito sujeito e à devedora principal, sendo mantido os direitos contra coobrigados e terceiros; (ix) nulidade da cláusula de exoneração dos avais, fianças, coobrigações e garantidores; (x) ilegalidade da extinção/suspensão de execuções judiciais e atos constitutivos com origem em créditos abrangidos ao plano de recuperação extrajudicial; (xi) ilegalidade da cláusula de ratificação ampla de atos e ações contraídas no curso do pedido de recuperação extrajudicial; (xii) nulidade da cláusula de aditamentos futuros vinculantes do plano de recuperação extrajudicial; (xiii) não sujeição de crédito decorrente de ato cooperado à recuperação extrajudicial; e (xiv) necessária retificação do crédito da credora Cresol.

Ao final, a credora Cresol requereu o reconhecimento da não sujeição do crédito decorrente de ato cooperativo aos efeitos da recuperação extrajudicial e, subsidiariamente, caso reconhecida sua sujeição, a retificação de seu crédito e o indeferimento da homologação do plano de recuperação extrajudicial (mov. 38.1).

Por sua vez, a credora **Caixa Econômica Federal** (“CEF”) também apresentou “*Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial*” aduzindo, em resumo, o seguinte: (i) a relação de credores abrangidos não indica os valores atualizados do crédito de cada credor; (ii) necessária retificação do crédito de titularidade da Caixa com a reapresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial; (iii) existência de vício de representação no termo de adesão da credora Petra Agronegócio Ltda.; (iv) a condição de credor apoiador é discriminatória frente às instituições financeiras, de forma a ofender o princípio da *par conditio creditorum*; (v) abusividade nas condições econômicas e de pagamento do plano de recuperação extrajudicial; (vi) nulidade da cláusula de exoneração de avalistas e coobrigados; e (vii) nulidade da cláusula que dispõe sobre a retroação dos efeitos do plano à data do pedido de recuperação extrajudicial.

Ao final, a credora CEF requereu o indeferimento da homologação do plano de recuperação extrajudicial e, subsidiariamente, a declaração de nulidade ou ineficácia das Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 5.1 e 5.3. Ainda, pugnou pela retificação de seu crédito na relação de credores (mov. 40.1).

Todavia, as impugnações sequer devem ser conhecidas e, ainda que remotamente conhecidas, devem ser rejeitadas pelas razões expostas a seguir.

É o que passa a expor.



II. Preliminarmente. Do não conhecimento.

Impugnação que deve seguir as estritas matérias elencadas no art. 164, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Rol taxativo.

O art. 164, § 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece a possibilidade dos credores de apresentarem impugnações à homologação do plano de recuperação extrajudicial, porém, apenas sobre determinadas matérias estritamente específicas, *in verbis*:

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Na doutrina, Marcelo Barbosa Sacramone² ensina que na Lei n. 11.101/2005, “ao determinar que as impugnações poderão versar somente sobre as matérias referidas, cria o art. 164, § 3º, rol taxativo”.

Assim, as alegações devem versar exclusivamente sobre (i) a ausência de assinatura no plano por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano (inc. I); (ii) prática de atos falimentares com objetivo de fraudar e lesar credores (inc. II); ou (iii) descumprimento de outra exigência legal (inc. III).

Questões atinentes às condições econômicas do plano de recuperação extrajudicial, suposto vício de representação, retificação do valor do crédito abrangido e a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação extrajudicial são matérias não abrangidas pelo rol taxativo do § 3º do art. 164, da Lei n. 11.101/2005, de modo que não podem ser conhecidas no bojo destes autos.

Com efeito, *in casu*, esse d. Juízo realizou a regular análise do preenchimento dos requisitos legais para o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Confira-se dos seguintes trechos confirmando a apresentação de toda a documentação necessária (mov. 21.1):

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 1100.



a) Da apresentação de documentos:

Conforme art. 161 da Lei 11.101/2005, "O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial." Consta da inicial que as empresas estão em atividade há mais de dois anos; não são falidas; não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; não foram condenadas ou não tem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. A documentação relativa ao preenchimento destes requisitos foi apresentada com a petição inicial, nos mov. 1.13 a 1.18.

No presente caso, a parte autora demonstra com a tabela apresentada no mov. 1.7 que houve a anuência de credores que representam ao menos 1/3 (um terço) dos créditos quirografários, sendo que esta é a única classe abrangida pelo plano de recuperação extrajudicial. O total de créditos quirografários representa o montante de R\$ 21.115.877,45 (vinte e um milhões, cento e quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). São três os credores signatários, cujos créditos, somados, totalizam R\$ 12.705.042,79 (doze milhões, setecentos e cinco mil, quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), e representam 60,17% do total de créditos da classe.

Vê-se, portanto, que o plano conta com a adesão expressa de mais de 1/3 dos créditos da classe abrangida, conforme exigido pelo art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Desse modo, considerando o integral preenchimento dos requisitos legais e a regularidade do procedimento, impõem-se o **não conhecimento das impugnações apresentadas pelas credoras Cresol e CEF**, vez que as matérias alegadas não estão abrangidas pelo rol taxativo do art. 164, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

III. Mérito.

Não acolhimento das impugnações. Insurgências que não merecem prosperar. Ausência de ilegalidades ou nulidades.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar de não conhecimento das impugnações, o que não se espera, a discussão está em avaliar irresignações e questões que deveriam ser debatidas em incidentes próprios.

É compreensível o inconformismo das credoras diante das alegações formuladas. Todavia, salutar esclarecer que o presente procedimento constitui a única alternativa viável para que a Recuperanda A2E possa superar a crise econômico-financeira que enfrenta, reestruturar seu passivo e viabilizar o pagamento dos créditos abrangidos, preservando, ao mesmo tempo, a continuidade de suas atividades empresariais, a manutenção dos empregos e a geração de receitas, com o consequente recolhimento de tributos e cumprimento de sua função social.

A recuperação extrajudicial não deve ser vista apenas sob o viés de redução do endividamento, mas, também, de forma a cumprir com sua função econômica³ e social⁴.

Pois bem.

³ Geração de empregos, produção de bens e serviços inovadores e de qualidade, arrecadação de impostos para geração de riqueza nacional, movimentação mercadológica, criação de concorrência, entre outros.

⁴ Redução da pobreza local, garantia e valorização do trabalho, criação de concorrência e redução do custo do produto, entre outros.

Prefacialmente, é relativamente comum a confusão do instituto da Recuperação Extrajudicial com o da Recuperação Judicial. Porém, é necessário esclarecer que os institutos são completamente diferentes entre si, inclusive, na sistemática processual, conceitos, na peculiaridade e exceções de cada um.

Apesar das nomenclaturas semelhantes, a Recuperação Judicial e a Extrajudicial possuem regimes jurídicos próprios e capítulos específicos na Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça definiu que a “*a recuperação extrajudicial tem regime jurídico próprio, tratando-se de procedimento simplificado voltado à renegociação privada das dívidas da empresa, restrito aos créditos previstos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005 e caracterizado por sua natureza substancialmente contratual.*” (REsp n. 2.032.993/MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 17.06.2025).

Assim, questões atinentes à Recuperação Judicial – que não forem expressamente previstas pelo legislador – não são aplicáveis à Recuperação Extrajudicial, e vice-versa.

Pois bem.

III.1 *Da sujeição do crédito decorrente de ato cooperado aos efeitos da recuperação extrajudicial.*

A Cresol apresentou impugnação sob o argumento de que o seu crédito deveria ser excluído do procedimento em razão de ser decorrente de ato cooperado, de forma que, em tese, não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Extrajudicial da A2E.

No que toca à natureza do crédito decorrente de ato cooperado e sua sujeição aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, a questão é delicada e deve ser observada diante do procedimento adotado pela devedora para superação de sua crise.

Ocorre que a Cresol apresenta argumentos de uma forma completamente equivocada, incoerente e inaplicável ao presente caso.

O primeiro deles, é o argumento de que o crédito detém natureza extraconcursal por força do art. 2º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a: (...)

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



O referido dispositivo invocado pela Cresol diz respeito à exclusão de determinadas pessoas a se valerem dos institutos da Recuperação Judicial, Extrajudicial ou Falência. É intrinsecamente ligado a **legitimidade ativa** para solicitar a medida cabível para solução da insolvência temporária ou definitiva.

Em nada se condiz com a questão de sujeição ou não ao procedimento recuperacional pelo lado do credor, sua classificação e natureza de crédito.

Trata-se de norma voltada exclusivamente aos sujeitos que não podem se utilizar e figurar como devedores nesses procedimentos.

Quanto ao art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, em verdade, o entendimento de que os créditos decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da **recuperação judicial** é correto.

Aqui foi uma opção do legislador em manter o crédito decorrente de ato cooperado não sujeito **exclusivamente** em caso de recuperação judicial.

Porém, não é aplicável ao caso, pois a presente discussão é envolvida no âmbito de processo de **Recuperação EXTRAJUDICIAL**.

No ambiente da Recuperação Extrajudicial, o art. 161, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela alteração da Lei n. 14.112/2020, dispõe o seguinte:

*§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, **exceto** os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.*

Logo, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial os créditos de (i) natureza tributária; (ii) credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com contrato que contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de



domínio (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101⁵); e (iii) adiantamento a contrato de câmbio de câmbio para exportação (art. 86, inciso II, da Lei n. 11.101/2005⁶).

Observa-se que esse rol é taxativo e exaustivo, limitando-se estritamente nas hipóteses descritas em lei. Consequentemente, caso o crédito não se enquadre em uma das hipóteses, este poderá ser abrangido à Recuperação Extrajudicial, caso seja relacionado pela devedora.

In casu, não há omissões legais ou interpretações extensivas que sejam admissíveis para excluir o crédito de cooperativa de um procedimento de Recuperação Extrajudicial (*exceptiones sunt strictissimioe interpretationis*).

Com efeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem pacífica posição de que “as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva” (REsp n. 829726/PR, Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27.11.2006).

Assim, o crédito decorrente de ato cooperado não está descrito como hipótese de não sujeição no Capítulo VI da Recuperação Extrajudicial, de forma que este pode, e *in casu* deve, ser abrangido e sujeito ao procedimento de Recuperação Extrajudicial.

Portanto, e a fim de garantir a segurança jurídica, a aplicação legal deve ser nos exatos termos do que o legislador definiu no art. 161, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e que, além do mais, manteve dessa forma após a reforma com as alterações da Lei n. 14.112/2020.

Nesse sentido, é o entendimento assente da jurisprudência desse eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, também, do Estado de São Paulo. Colha-se das seguintes ementas:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM RESSALVAS E RETIFICAÇÕES NO QUADRO DE CREDORES. CONTROVÉRSIA RECURSAL SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO DECORRENTE DE ATOS COOPERATIVOS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento

⁵ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁶ II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;



interposto por cooperativa de crédito da decisão que homologou parcialmente o plano de recuperação extrajudicial das agravadas, com ressalvas e retificações no quadro de credores, alegando o agravante a extraconcursalidade do seu crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em definir se o crédito decorrente de cédulas de crédito bancário, concedido por cooperativa de crédito a suas associadas, configura ato cooperativo típico e, de consequência, se está sujeito ou não aos efeitos da recuperação extrajudicial, à luz do § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos, praticados entre cooperativas e seus associados. Contudo, **o regime da recuperação extrajudicial, previsto no artigo 161, § 1º, da mesma lei, não contempla tal exclusão, sendo taxativos os créditos não sujeitos ao plano, sem menção aos atos cooperativos**. 4. A jurisprudência e doutrina reconhecem que, no contexto da recuperação judicial, créditos oriundos de atos cooperativos típicos podem ser considerados extraconcursais. **Entretanto, para a recuperação extrajudicial, a legislação não prevê essa exceção, tornando inviável a aplicação por analogia do § 13 do artigo 6º ao procedimento extrajudicial**. 5. **Deve-se reconhecer a concursalidade do crédito da agravante**, restando mantida a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO⁶. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-PR 01056651320258160000 Curitiba, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 08/04/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: **12/04/2026**)

VOTO Nº 44090 AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Recuperação extrajudicial. Impugnação de crédito. Atos cooperativos. Sujeição ao plano. Regularidade. Inteligência do art. 161, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.** "A norma do art. 6º, § 13, primeira parte, da LRF diz respeito apenas à recuperação judicial; não afasta os atos cooperativos dos efeitos da recuperação extrajudicial, nem da falência". Doutrina. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22590948420258260000 São José do Rio Preto, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 12/05/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **12/05/2026**)

Frise-se que a Cresol realizou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (0079878-45.2026.8.16.0000 AI) para discussão dessa mesma matéria, sendo o pedido liminar indeferido pelo eg. TJPR, sob o argumento de que "o crédito titularizado pela agravante, não obstante seus argumentos, estaria teoricamente sujeito à recuperação



extrajudicial, já que não figuraria entre as exceções estabelecidas pelo § 1º do art. 161 da Lei 11.101/2005” (Doc. 01).

Pelo exposto, considerando a ausência de previsão legal para a não sujeição do crédito decorrente de ato cooperado no âmbito de Recuperação Extrajudicial, o crédito da Cresol deve ser mantido como abrangido e sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, e, via de consequência, a impugnação deve ser rejeitada nesse aspecto.

III.2 Das condições econômicas do plano de recuperação extrajudicial.

A Cresol e CEF insurgem-se sobre as condições econômicas e de pagamento do Plano de Recuperação Extrajudicial, aduzindo que o deságio, carência, amortização e correção monetária são abusivas e ilegais.

Sem razão.

É consabido que o instrumento do plano de recuperação extrajudicial tem como um de seus pilares o **princípio da liberdade contratual e negocial**, decorrente da autonomia da vontade entre as partes.

Isto é, a devedora e seus credores podem e devem negociar livremente as formas e condições de pagamento de seus respectivos créditos, incluindo, mas não se limitando, a viabilidade econômica da empresa.

A questão é intrinsicamente ligada ao preenchimento do quórum legal para homologação do plano (art. 163, da Lei n. 11.101/2005), de forma que, se houver a adesão ao plano de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos, a vontade dos credores com créditos majoritários prevalece, de forma impositiva, sobre o interesse individual dos credores dissidentes minoritários.

A adesão ao plano de recuperação extrajudicial é a ratificação da democracia do procedimento. Há que se respeitar a vontade soberana da maioria dos créditos abrangidos pelo plano.

Além do mais, ao Poder Judiciário não compete se imiscuir nas questões econômicas do Plano, mas tão somente realizar o controle judicial restrito de legalidade das condições aprovadas.

Nesse contexto, o Enunciado n. 46, da I Jornada de Direitos Comercial do Conselho da Justiça Federal⁷, dispõe que **“não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”**

⁷ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/101>

Não à toa, é o entendimento dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça de que deve ser preservada a natureza eminentemente contratual do plano de recuperação extrajudicial e que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas condições econômicas do plano, *in verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O afastamento das conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade e existência dos créditos e o cômputo do voto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 7. A insurgência contra o conteúdo econômico do plano (deságio, carência e correção) é inviável, pois, respeitados o quórum legal e o princípio majoritário, compete aos credores deliberar, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas particularidades econômicas, alinhamento que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 8. Não se configura o dissídio jurisprudencial, porque os paradigmas tratam de recuperação judicial sob regime jurídico diverso, ausentes identidade fático-jurídica e cotejo analítico. 9. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A pretensão de infirmar a legitimidade e a existência dos créditos e o cômputo do voto de credor pessoa relacionada demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. É vedado ao Judiciário imiscuir-se nas particularidades econômicas do plano de recuperação extrajudicial aprovado pelo quórum legal, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. Não há dissídio jurisprudencial quando os paradigmas cuidam de recuperação judicial, sob regime jurídico diverso, sem identidade fático-jurídica e sem cotejo analítico. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade".

(AgInt no REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Portanto, não há falar em qualquer ilegalidade nas condições econômicas do plano de recuperação extrajudicial, vez que houve o preenchimento do quórum legal para homologação do plano e que as cláusulas não colidem com as disposições legais contidas na Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, afigura-se manifesta a rejeição da impugnação, também, neste ponto.



III.3 *Do não preenchimento do quórum legal. Relação de credores abrangidos com vícios de valores e origens. Concentração de crédito em um único credor.*

A Cresol e CEF argumentam que o quórum legal para homologação do plano de recuperação extrajudicial está viciado em razão da concentração de votos, valores não atualizados na relação de credores e ausência de documentação da higidez do crédito da Petra Agronegócio Ltda.

No que toca à higidez dos créditos, não se nega o interesse das credoras de que, não somente o crédito da Petra Agronegócio, mas todos os créditos precisam ser válidos e existentes.

Não obstante, a fim de não remanescer dúvidas, esse d. Juízo determinou a nomeação da Apex Administração Judicial para elaborar e apresentar laudo contendo a análise dos créditos, dos valores e sua classificação, assim como a análise do quórum legal e dos termos de adesão (mov. 21.1):

7. Sendo assim, nomeio como Administrador Judicial Apex Administração Judicial, sob a responsabilidade de Marcos Graboski, em Curitiba-PR, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação do devedor sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

Inclusive, a Recuperanda A2E já realizou o envio de todos os inúmeros documentos que fazem lastros aos créditos abrangidos, bem como dos demais documentos solicitados pela Administradora Judicial para possibilitar a elaboração e posterior apresentação do laudo que irá ratificar a regularidade do quórum de votação, da existência dos créditos e de seus valores.

Assim, qualquer insurgência quanto à formação do quórum torna-se inócua até a apresentação do laudo pela Administradora Judicial.

Com efeito, se tratando de uma discussão objetiva que demanda tão somente a análise dos créditos e o percentual da formação do quórum, após a deliberação imparcial do Administrador Judicial sobre a possibilidade (ou não) da homologação, essa questão será devidamente suprida futuramente.

Apesar disso, a Recuperanda A2E adotou critérios isonômicos de atualização dos créditos, de forma a constar todos os créditos em seus valores vencidos originais.

Logo, não há vícios na relação de credores apresentada.

Ad argumentandum tantum, hipoteticamente, caso fosse acatada a retificação dos créditos da Cresol e CEF para passar a constar o valor, respectivamente, de R\$



2.624.565,90 (dois milhões seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 2.242.883,25 (dois milhões duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e três reais), o quórum legal de mais da metade dos créditos aderentes estaria, mesmo assim, presente.

Isto porque, caso houvesse a retificação dos valores, **o percentual dos votos aderentes seria de 59,24% (cinquenta e nove vírgula vinte e quatro por cento)** dos créditos totais abrangidos, de forma a cumprir com o requisito legal para homologação do plano.

Frise-se, sobretudo, que os créditos dos credores aderentes também deveriam ser atualizados, de forma que seria plenamente mantido o quórum legal para homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Aliás, Marcelo Barbosa Sacramone⁸ explica que *“se a alteração for insignificante para alterar o percentual definido pela Lei, a impugnação poderá ser rejeitada sem a sua apreciação”*.

Pelo exposto, essa é outra insurgência que deve ser imediatamente rejeitada por sua insignificância na alteração do quórum legal de adesão ao plano de recuperação extrajudicial.

III.4 Do vício de representação no termo de adesão da Petra Agronegócio Ltda.

A Cresol e CEF alegam vício de representação no Termo de Adesão da Petra Agronegócio, sob o fundamento de que a própria assinatura eletrônica da pessoa jurídica não é considerada válida.

Sem completa razão.

Em consulta ao serviço de validação de assinaturas eletrônicas do Governo Federal (ITI⁹), foi validada a assinatura eletrônica da Petra Agronegócio Ltda. Confira-se (Doc. 02):

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Termo de Adesão ao Plano RE da AE - Petra Agro - ASSINADO.pdf
Hash: 77bbc84994da0d3f66691f40a6f5f0a20d150da5290d746e4be0bac643b1c3
Data da validação: 06/08/2026 17:32:17 BRT

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: PETRA AGRONEGOCIO LTDA
CNPJ: 18.068.347/0001-31
CPF do representante: ***.028.169-**
Nº de série de certificado emitente: 0x3f97fb4691482bg92dgea
Data da assinatura: 14/04/2026 16:41:09 BRT

Assinatura aprovada.



⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 1101.

⁹ Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Inclusive, a assinatura eletrônica da Petra possui certificação da ICP-Brasil, a qual garante “a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”, nos termos do art. 1º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001.

Além do mais, o art. 10, § 1º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, estabelece que a assinatura eletrônica é presumida verdadeira – assim como a assinatura física –, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros** em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.*

Não obstante, o certificado digital da pessoa jurídica é obrigatoriamente vinculado ao CPF do representante ou administrador legal da empresa, razão qual, a assinatura feita pela pessoa jurídica é válida como se assim fosse realizada pelo representante legal.

É prática reiterada pelas relações contratuais e que deve ser preservada aqui nesse âmbito, sob iminente insegurança jurídica.

Ressalta-se que as credoras em nenhum momento apresentaram quaisquer indícios de falsidade na assinatura eletrônica, de forma que deve ser ponderado esse inconformismo com a adesão da principal credora da Recuperanda.

Desse modo, resta devidamente esclarecido e comprovada a validade da assinatura eletrônica da Petra Agronegócio Ltda. no Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da A2E e, de consequência, deve ser rejeitada a impugnação das credoras no que versa sobre o vício de representação.

III.5 Da violação à paridade entre credores. Cláusula de colaboração.

A Cresol e CEF aduzem que as cláusulas de credores apoiadores são abusivas e discriminatórias, vez que não contemplam as instituições financeiras e, portanto, incide a violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Diferentemente da recuperação judicial em que o devedor precisa obrigatoriamente seguir a classificação e espécie de créditos prevista no art. 83, da Lei n. 11.101/2005, na recuperação extrajudicial é uma alternativa.



O art. 163, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, dispõe que o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, ou pode realizar a criação de novos grupos de credores de mesma natureza e sujeito a semelhante condições de pagamento.

In casu, a Recuperanda A2E optou por adotar a classificação dos créditos prevista na legislação recuperacional, qual seja, a **Classe Quirografária**.

Isto porque, todos os credores abrangidos pelo Plano possuem créditos que se enquadram adequadamente na referida classe, uma vez que nenhum deles decorre de relação de trabalho ou está amparado por garantia real.

Nesse viés, ao utilizar a classe criada pelo legislador, a criação de subclasses em contra respaldo na hermenêutica do art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, aplicável, também, à recuperação extrajudicial. Confira-se:

*Parágrafo único. O plano de recuperação judicial **poderá prever tratamento diferenciado aos créditos** sujeitos à recuperação judicial **pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.***

Além do mais, considerando a natureza eminentemente negocial e contratual do plano de recuperação extrajudicial, mostra-se plenamente admissível a criação de subclasses de credores, desde que pautada em critérios objetivos, justificáveis e compatíveis com as particularidades da reestruturação pretendida, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nesse sentido, é o entendimento assente do eg. Superior Tribunal de Justiça, em uma aplicação analógica à recuperação extrajudicial. Colha-se da seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DA PAR CONDICIO CREDITORUM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CLÁSULAS GENÉRICAS NO PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. BLINDAGEM DO PODER JUDICIÁRIO E PULBERIZAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. 1. "No plano de recuperação judicial, **a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado,***



envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). (...)

(STJ - AREsp: 00000000000002728113 PR 2024/0317762-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/03/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/04/2025)

No mesmo sentido, no âmbito da recuperação extrajudicial, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

VOTO Nº 44325 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Modalidade impositiva. Inteligência do art. 163 da Lei n.º 11.101/05. Plano. Controle de legalidade. Irresignação contra o deságio, os prazos para pagamento e as carências estabelecidas no plano. Inadmissibilidade. Não cabe ao Juízo analisar a viabilidade econômica do devedor (e do plano de recuperação extrajudicial). Doutrina. **Criação de subclasses. "Credores parceiros". Regularidade. Exegese do art. 67, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, incluído pela Lei n.º 14.112/20. Hipótese em que o plano prevê específica e detalhadamente os termos para habilitação.** Observância do princípio par conditio creditorum. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 11953271720248260100 São Paulo, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 07/07/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2026)

In casu, o Plano de Recuperação Extrajudicial estabelece 2 (duas) cláusulas de credores apoiadores com condições de pagamento diferenciadas, desde que o credor cumpra com o critério objetivo da Cláusula 4.1 ou 4.2, que estabelecem o seguinte:

"Cláusula 4.1 – O Credor Apoiador desempenha um papel crucial na reestruturação financeira da Devedora A2E, contribuindo significativamente para a estabilização do fluxo de caixa e demanda por meio da atividade empresarial no ramo do trigo e na operação de fasson. Portanto, esta cláusula foi concebida para promover a melhoria operacional e necessária de fornecimento da matéria prima (trigo) para a A2E, bem como na esfera de cliente por meio da operação de fasson, e em contrapartida oferecer aos Credores Apoiadores a oportunidade de recuperar eventuais deságios aplicados e/ou de acelerar o recebimento de seus créditos. É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores.

A condição de "Credor Apoiador – Fornecedor e Cliente" poderá ser aderida por meio de novos fornecimentos de trigo, de no mínimo 500 (toneladas) toneladas mensais,



nas condições de preço e prazo praticadas no segmento em conjunto com a utilização da operação de fasson ofertada pela Devedora.

Cláusula 4.2 – O “Credor Apoiador – Equipamentos e Manutenção” são aqueles fornecedores de equipamentos e maquinários essenciais para as operações empresariais e/ou que prestem serviços de manutenção dos equipamentos da linha industrial da operação de fasson e de amido e glúten de trigo vital, na forma estabelecida nesta cláusula.

Considerando que a A2E continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Extrajudicial, os “Credores Apoiadores – Equipamentos e Manutenção” contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a continuidade das atividades da Devedora e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Nesse sentido, os Credores que continuarem com a relação comercial de fornecimento de equipamentos e maquinários para diagrama de moinho de trigo e fluxograma para indústria de amido e glúten de trigo, no interesse, necessidade e capacidade econômica da A2E, para expansão de sua operação, assim como mantiverem trimestralmente a prestação de serviços de manutenção da linha de produção para continuidade e potencialização da produção, nesse viés, contribuirão de forma indireta para o cumprimento das obrigações pela A2E.”

Os critérios de adesão são essencialmente objetivos, quais sejam, (i) “novos fornecimentos de trigo, de no mínimo de 500 (quinhentas) toneladas mensais, nas condições de preço e prazo praticadas no segmento em conjunto com a utilização da operação de fasson ofertada pela Devedora”; e (ii) “relação comercial de fornecimento de equipamentos e maquinários para diagrama de moinho de trigo e fluxograma para indústria de amido e glúten de trigo, no interesse, necessidade e capacidade econômica da A2E, para expansão de sua operação, assim como mantiverem trimestralmente a prestação de serviços de manutenção da linha de produção para continuidade e potencialização da produção”

A justificativa foi exposta na petição inicial e no plano de recuperação extrajudicial:

“A A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda foi constituída com o propósito de integrar, de forma verticalizada, a produção e o fornecimento de derivados do trigo, atuando simultaneamente nas frentes de moagem de trigo, através das unidades produtivas do Moinho Marmeleiro (arrendamento) e do Moinho Dona Hilda – Incotrima (prestadora de serviços), este último operado no modelo de operação de Fasson – industrialização do trigo como prestação de serviço ao cliente –, da venda direta de farinhas tipificadas de trigo no mercado geral e na indústria de amido e glúten de trigo.”



Assim, o trigo é a única matéria prima essencial para a continuidade da atividade empresarial – razão pela existência da cláusula de apoiador fornecedor –, assim como a necessidade de manutenção e cuidado da planta industrial, a fim de viabilizar a moagem do trigo e a elaboração do amido e do glúten de trigo – razão pela existência da cláusula de apoiador equipamentos e manutenção.

Caso não tenha o fornecimento do trigo e a manutenção da planta industrial, as operações seriam, por evidente, paralisadas.

Assim, a justificativa é plausível, concreta e comprovada.

A homogeneidade dos interesses dos credores é evidenciada pela adoção de uma única classe legal no presente procedimento, qual seja, a Classe Quirografária, prevista pelo próprio legislador para agrupar créditos de natureza semelhante.

Ressalta salientar que não há qualquer óbice à adesão das instituições financeiras às cláusulas de credor apoiador, caso queiram, pelo contrário, será sempre uma satisfação tê-las apoiando o soerguimento da Recuperanda A2E.

Portanto, resta demonstrado que as subclasses de credores apoiadores possuem critérios objetivos e justificáveis para o processo de soerguimento da A2E, além de englobar a possibilidade de adesão de todos os credores abrangidos ao procedimento, de modo que as cláusulas são regulares e válidas.

Dessa forma, as impugnações devem, novamente, serem rejeitadas nesse aspecto.

III.6 Das ilegalidades das cláusulas do plano de recuperação extrajudicial.

A Cresol e CEF alegam, além das outras irresignações, a ilegalidade das Cláusulas n. 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 do Plano de Recuperação Extrajudicial da A2E.

Pois bem.

/ A Cláusula 5.1 dispõe o seguinte:

As disposições deste Plano vinculam a A2E e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação. Os efeitos do Plano retroagirão à Data do Protocolo da RE de modo a convalidar, sanar ou remediar eventuais descumprimentos, inadimplementos e quebras de covenants, incluindo o vencimento antecipado, dos Créditos Abrangidos (e dos instrumentos que lhes dão causa ou a ele conexos), na medida em que tais atos sejam incompatíveis com as condições, obrigações ou prazos pactuados neste Plano.

A previsão de retroatividade dos efeitos do plano à data do protocolo da Recuperação Extrajudicial possui finalidade específica de preservar a eficácia do plano e impedir



que eventuais descumprimentos, inadimplementos ou quebras de *covenants* ocorridos durante o período compreendido entre o protocolo e a homologação judicial sejam utilizados para antecipar o vencimento ou agravar a exigibilidade dos créditos sujeitos ao Plano, quando tais efeitos forem incompatíveis com as condições nele estabelecidas.

Trata-se, portanto, de disposição destinada a conferir segurança jurídica e coerência ao processo de reestruturação, preservando as condições negociadas entre as partes e evitando que fatos ocorridos durante a tramitação da Recuperação Extrajudicial inviabilizem ou esvaziem os efeitos da própria reestruturação.

Logo, não há confronto da referida cláusula com os dispositivos da Lei n. 11.101/2005.

/ A Cláusula 5.2 dispõe o seguinte:

Este Plano acarretará a novação dos créditos abrangidos até a data do pedido de homologação, conforme a previsão contida no art. 163, §1º, da LRF e obrigam a A2E e todos os Credores Abrangidos.

A disposição está ao encontro do art. 163, § 1º, e art. 165, da Lei n. 11.101/2005, possibilitando a novação das obrigações após a homologação judicial do plano.

Assim, a cláusula está alinhada com a legislação recuperacional e, porquanto, não há ilegalidade na cláusula.

/ A Cláusula 5.3 dispõe o seguinte:

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Devedora, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a assinatura do Termo de Compromisso previsto no Anexo 01 e/ou mediante Homologação Judicial deste Plano, conforme aplicável, serão (i) extintos e exonerados todos os avais, fianças e coobrigações que garantem os Créditos Abrangidos; e (ii) extinta qualquer demanda em curso contra a Devedora ou seus coobrigados, garantidores, sócios, acionistas, administradores ou ex-administradores, seja ela judicial ou administrativa, envolvendo os Créditos Abrangidos, sem qualquer custo sucumbencial à Devedora.

A redação da cláusula com relação à extinção das ações e execuções é relevante pela própria condição da novação da obrigação, vez que aquela dívida pretérita não é mais exigível e, de consequência, o feito executivo deve ser extinto.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOVAÇÃO DO CRÉDITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E, POR CONSEQUENCIA, DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - A homologação do plano de recuperação extrajudicial resulta na novação do crédito, e, consequentemente, na perda superveniente do objeto da ação de execução de título extrajudicial, por falta de interesse de agir, impondo a extinção sem julgamento do mérito da referida ação e dos embargos à execução.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 19673309520248130000, Relator.: Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto, Data de Julgamento: 31/10/2024, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2024)

No que toca à extinção das garantias fidejussórias e coobrigações, o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que “a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente” (REsp 1.899.107/PR, Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28.04.2023).

Assim, a Cláusula é válida frente aos credores signatários que assinaram os termos de adesão ao plano de recuperação extrajudicial, os quais começam a surtir efeitos após a homologação desse d. Juízo, não se aplicando às impugnantes Cresol e CEF, por não terem aderido ao PRE.

Portanto, resta esclarecida a legalidade da presente cláusula.

/ A Cláusula 5.4 dispõe o seguinte:

A homologação deste Plano representará a concordância e ratificação da A2E e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Extrajudicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente do art. 131, da LRF.

A redação da referida cláusula garante a segurança jurídica da Recuperanda para manter as suas obrigações operacionais a fim de cumprir com o plano de pagamentos e, sobretudo, para não declarar a ineficácia de atos realizados com os credores não sujeitos ao procedimento, conforme expressamente dispõe o art. 131, da Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, a cláusula está alinhada com a redação do dispositivo legal supracitado e deve ser reputada, também, como válida.



/ A Cláusula 5.5 dispõe o seguinte:

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela A2E e aprovadas pelos Credores Abrangidos, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

A redação é expressa no sentido de que qualquer modificação do plano deverá ser aprovada pelos Credores Abrangidos nos termos da Lei n. 11.101/2005, ou seja, com o quórum legal de mais das metades dos créditos abrangidos.

Em uma situação semelhante, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a validade de cláusula de modificação do plano de recuperação extrajudicial, desde que observado o quórum legal do art. 163, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

*"RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Hipótese em que o MM. Juiz “a quo” deixou de homologar o plano em razão do descumprimento do quórum do art. 163 da Lei 11.101/05, bem como determinou alterações conforme as considerações feitas pelo i. Administrador Judicial – Decisão incorreta – Quórum do art. 163 da Lei 11.101/05 que deve contemplar todas as classes de credores – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não chegaram a deliberar sobre a aprovação do plano do caso concreto – Exigência legal não observada pelas recuperandas – Classe especial que não se confunde com a classe quirografária, nos termos do art. 41 da Lei 11.101/05 – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Considerações a respeito do prazo de pagamento dos credores – Termo inicial de pagamento que não pode ser o do trânsito em julgado da decisão homologatória – Cláusula potestativa nos moldes da jurisprudência deste Sodalício – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Liberação das garantias - A novação não é extensiva aos coobrigados e garantidores da agravante. arts. 49, § 1º e 59, caput, da lei nº 11.101/05 - Súmula nº 581, do STJ e Súmula nº 61, TJSP - Ressalva, apenas, de que qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Cláusula prevendo a possibilidade de modificação do plano independentemente do cumprimento das obrigações novadas – Possibilidade de modificação desde que observado o quórum legal do art. 163 da Lei 11.101/05 e desde as obrigações assumidas estejam sendo regularmente cumpridas** – Descumprimento do plano que*



acarreta falência nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/05 – Precedente do E. STJ – Recurso improvido."

(TJ-SP - AI: 21981202320218260000 SP 2198120-23.2021.8.26 .0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 18/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/04/2022)

Assim, a cláusula garante de forma expressa que qualquer modificação e/ou alteração do plano precisa passar pelo crivo dos credores abrangidos e aprovados na forma da lei, de forma que, não há se falar em ilegalidade.

/ A Cláusula 5.6 dispõe o seguinte:

Serão suspensas todas as execuções judiciais em curso visando à cobrança dos Créditos Abrangidos contra a Devedora, e as eventuais penhoras ou constrições existentes liberadas, a partir: (i) da Data-Base para os Credores Signatários; ou (ii) da Homologação do Plano para os Credores Não Signatários, cada parte arcando com seus respectivos custos, custas e honorários contratuais e sucumbenciais de seus respectivos advogados. A homologação deste Plano também implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da A2E nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) a baixa da integralidade de constrições, penhoras, cauções ou quaisquer outros gravames que recaiam sobre ativos de propriedade da Devedora e que decorram da cobrança de Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.

A presente Cláusula é intrinsicamente ligada à condição de novação das obrigações. Assim como as execuções dos créditos novados não possam subsistir diante da inexistência do crédito, os atos coercitivos de créditos novados e que não estão sendo inadimplidos não podem servir como base para negativações e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, deve ser preservada a natureza negocial e contratual do plano de recuperação extrajudicial.

Por consequência, a cláusula não encontra óbice legal, devendo ser reputada válida.

Desse modo, resta esclarecido todas as supostas ilegalidades imputadas pela Cresol e CEF, de forma que o plano de recuperação extrajudicial está ao encontro da legislação cabível e da jurisprudência assente, de forma que devem ser reputadas todas as cláusulas válidas e legais.



IV. Da necessidade de prorrogação do *stay period*.

Prorrogação necessária até a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Aproveitando o momento, considerando que em 26.05.2026 esse d. Juízo proferiu a decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial da Recuperanda A2E, bem como ratificou os efeitos do prazo de suspensão, tem-se que o *stay period* está próximo ao seu fim, tornando-se necessário o presente pedido, a fim de que a recuperação extrajudicial mantenha seu curso natural e resoluto.

O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, aplicado de forma analógica à recuperação extrajudicial, estabelece que o *stay period* perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, desde que o devedor não tenha dado causa à superação do lapso temporal, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perduram pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a prorrogação do *stay period* em situações excepcionais, desde que não reste demonstrada condutas negligentes da recuperanda. Colha-se da seguinte ementa:

Recuperação extrajudicial – Pedido de homologação de plano - Prorrogação do prazo de "stay" previsto no artigo 163, § 8º da Lei 11.101/2005 - Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia das recuperandas – Redação do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020– Prorrogação por mais cento e oitenta dias - Justificativas razoáveis – Desídia das recuperandas não configurada – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23065661820248260000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 08/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/01/2025)

Cumprido destacar que, mesmo dentro da relativa normalidade de tramitação, o presente processo superará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a consequente homologação do plano de recuperação extrajudicial.



Ultrapassada (e confirmada) a verificação da possibilidade de prorrogação do *stay period*, importante ressaltar que referida suspensão atinge tão somente os créditos abrangidos ao presente procedimento de recuperação extrajudicial.

Nesse contexto, a prorrogação do *stay period* é fundamental no sentido de propiciar a continuidade da atividade produtiva, uma vez que os ativos financeiros e bens da Recuperanda são absolutamente essenciais ao processo de soerguimento, bem como garantir a paridade entre os credores signatários que estão respeitando o procedimento.

Permitir a retomada das ações e execuções neste momento, sem que tenha havido a homologação (ou não) do plano de recuperação extrajudicial, poderá propiciar que credores individuais realizem a constrição de bens e ativos financeiros extremamente essenciais e necessários ao processo de recuperação extrajudicial da empresa.

Assim, não há razão minimamente plausível para se permitir que essas ações individuais sejam retomadas em razão do mero transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em detrimento da satisfação dos débitos da coletividade de credores que se busca com a presente recuperação.

O processo atualmente está em regular prosseguimento com a apresentação das impugnações e, em breve, será apresentado o laudo pela Administradora Judicial com a análise do cumprimento dos requisitos legais para homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Logo, o presente procedimento recuperacional está próximo de chegar ao seu fim necessário, de forma que não se mostra razoável admitir uma corrida entre credores concursais na satisfação individual e descoordenada de seus créditos.

Com efeito, a Recuperanda está cumprindo à risca todos os prazos legais e judiciais, de modo que a eventual demora no andamento do processo não deve ser imputada a ela.

Desta feita, pelos motivos acima expostos, com o devido respeito, requer-se a esse d. Juízo pela prorrogação do *stay period*, até a decisão que homologar (ou não) o plano de recuperação extrajudicial.

V. **Requerimentos.**

Não conhecimento das impugnações e, remotamente, a rejeição com a condenação aos ônus sucumbenciais.

Por todo o exposto, respeitosamente, requer-se:



- a) O **não conhecimento** das impugnações apresentadas pela Cresol e Caixa Econômica Federal, em razão de versarem sobre matérias alheias aquelas elencadas no rol taxativo do art. 164, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;
- b) Caso remotamente sejam conhecidas as impugnações, subsidiariamente, que sejam **integralmente rejeitadas**, em razão da ausência de qualquer ilegalidade ou nulidade do procedimento e do plano de recuperação extrajudicial, consoante razões delineadas nesta manifestação;
- c) A **condenação** das Impugnantes Cresol e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento assente do eg. Superior Tribunal de Justiça¹⁰;
- d) A prorrogação do *stay period* até a decisão que homologar (ou não) o plano de recuperação extrajudicial.

A Recuperanda segue à disposição desse d. Juízo e da I. Administradora Judicial para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

¹⁰ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. ACÓRDÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS QUE CONFERIRAM LITIGIOSIDADE AO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial apresentado em 29/12/2016. Recurso especial interposto em 1º/10/2018. Autos conclusos à Relatora em 17/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

3. **Muito embora o procedimento judicial decorrente do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não possua, ordinariamente, interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade à demanda, de modo que ao vencido deve ser imposta a obrigação de pagamento em favor dos advogados do vencedor.**

4. **A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.**

5. Diante da impossibilidade de exame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) e da necessidade de verificação do conteúdo das impugnações e dos valores envolvidos para apuração do proveito econômico obtido pela recorrente para fins de quantificação do montante a que fazem jus seus advogados, impõe-se o retorno do processo ao Tribunal de origem para que, aplicando as conclusões ora alcançadas, arbitre os honorários sucumbenciais em consonância com os ditames do art. 85 do CPC/15.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.924.580/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)



LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

Gustavo Comachio
OAB 127.539/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9Z DKV8W T4PPZ BTJUB

